



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.884, DE 2019** **(Do Sr. Charles Fernandes)**

Altera legislação para dispor sobre implantação de adaptações nas academias de ginástica que concedam vagas gratuitas a idosos ou deficientes de baixa renda.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3698/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao artigo 2º da Lei 7.752, de 14 de abril de 1989:

“Art. 2º.....

.....

Parágrafo Único. Para o desenvolvimento de programas desportivos referentes ao idoso e ao deficiente físico, incluir-se-á a implantação de adaptações nas academias de ginástica que disponibilizem percentual mínimo de vagas gratuitas para aqueles referidos neste parágrafo e que se enquadrem como pertencentes a família de baixa renda. ”

Art. 2º Altere-se o artigo 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, incluindo academias de ginástica, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, incluindo academias de ginástica, deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

.....(NR)”

Art. 3º Altere-se o artigo 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§4º Poderão receber recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei as academias de ginástica que disponibilizem percentual mínimo de vagas gratuitas para idosos ou deficientes físicos que se enquadrem como pertencentes a família de baixa renda. ”

Art. 4º As academias de ginástica, consideradas para os fins desta lei, pessoas jurídicas de direito público ou privado que promovam atividades físicas e esportivas, que se enquadrem nos programas instituídos pelas leis em referência, ficarão condicionadas à observância dos seguintes critérios:

I - Aprovação prévia de projeto de instalação, reforma ou renovação que contenha adaptações da estrutura e dos equipamentos para utilização por pessoas com deficiência física ou idosos.

II - Disponibilização, durante a permanência no programa, em local visível e de amplo acesso, do número de vagas gratuitas que oferece a alunos idosos ou com deficiência física que se enquadrem como pertencentes a família de baixa renda.

III - Disponibilização, em tempo integral, de no mínimo um profissional habilitado para atender pessoas idosas ou com deficiência em cada uma das

atividades oferecidas pela academia.

IV – Comprovação anual, em relação ao total de vagas, das matrículas efetivamente preenchidas por alunos idosos ou com deficiência física que se enquadrem como pertencentes a família de baixa renda.

§1º Para efeito desta lei, são considerados idosos e deficientes físicos de baixa renda aqueles que se enquadrem nos termos do §4º do artigo 21 da Lei n. 8.212 de 24 de julho de 1991.

§ 2º Os incentivos, as adaptações para idosos e deficientes físicos, a participação das academias de ginástica nos programas, o percentual mínimo e a comprovação de efetividade do preenchimento das vagas, todos referidos nesta lei, serão especificados nas normas dos respectivos programas a que se refere esta lei.

§3º Os recursos dos programas a que se refere esta lei, a serem recebidos pela academia de ginástica, serão proporcionais ao percentual de vagas gratuitas efetivamente ocupadas por idosos e deficientes físicos de baixa renda em relação ao número total de vagas efetivamente ocupadas na academia.

§ 4º O Poder Executivo definirá indicadores e metas para diagnosticar a efetividade dos programas, na normativa indutora proposta nesta lei, devendo haver avaliação periódica anual, observando:

I – A continuidade da política pública em razão do cumprimento das metas referidas no caput deste parágrafo.

II – O aperfeiçoamento da política pública por meio de medidas de ajuste.

III – A comunicação aos órgãos federais de controle de possíveis irregularidades encontradas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei incentiva o oferecimento de vagas gratuitas nas academias de ginástica para idosos e deficientes de baixa renda. Nesse sentido, o projeto propõe a inclusão das academias de ginástica nos programas do governo federal de incentivo a atividades desportivas previstos na legislação em vigor.

Os aludidos programas poderão direcionar recursos para as academias de ginástica que implantarem adaptações para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e concederem um percentual mínimo de vagas para os idosos e deficientes de baixa renda.

Cabe ressaltar que o projeto pretende alterar a Lei 7.752, de 1989 e a Lei nº 11.438, de 2006, que já estabelecem incentivos tributários a atividades desportivas. Dessa maneira, pretende-se tão somente promover o enquadramento das academias de ginástica como beneficiários dos programas já existentes ou, dito de outra forma, direcionar recursos previstos em lei para beneficiar as academias que

se proponham a adaptar suas instalações para receber adequadamente os alunos deficientes e idosos. Portanto, não há nenhuma concessão de novos benefícios tributários.

A proposta também altera a Lei nº 10.098, de 2000 para ratificar que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, inclusive academias de ginástica, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Assim, busca-se garantir direitos já insculpidos na legislação brasileira para os idosos e deficientes. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13146/2015) estabelece que a pessoa com deficiência tem o direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: a) atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público; b) disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas.

Na mesma direção, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) determina, entre outras ações: a) o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; b) a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso; c) a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações.

No cenário nacional, de acordo com o Censo 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 45,6 milhões de pessoas informaram ter algum tipo de deficiência, o que representa 23,9% da população brasileira. Os idosos, por sua vez, passaram a representar 10,8% do povo brasileiro, ou seja, mais de 20,5 milhões de pessoas possuem mais de 60 anos.

Tendo em vista esse considerável e crescente contingente populacional de brasileiros idosos e deficientes, torna-se necessário e urgente concretizar os direitos desses segmentos de maneira efetiva, com foco nas pessoas economicamente menos favorecidas. Não obstante, os idosos e deficientes economicamente mais favorecidos também serão beneficiados, pois poderão usufruir da estrutura e dos equipamentos ocupando as vagas não gratuitas oferecidas pelas academias adaptadas.

Cabe ressaltar que o projeto estabelece uma série de condições a serem observadas na implantação dos programas de incentivo ao esporte no que tange às academias de ginástica: I - aprovação prévia de projeto de instalação, reforma ou renovação que contenha adaptações da estrutura e dos equipamentos

para utilização por pessoas com deficiência física ou idosos; II - disponibilização, durante a permanência no programa, em local visível e de amplo acesso, do número de vagas gratuitas que oferece a alunos idosos ou com deficiência física que se enquadrem como pertencentes a família de baixa renda; III - disponibilização, em tempo integral, de no mínimo um profissional habilitado para atender pessoas idosas ou com deficiência em cada uma das atividades oferecidas pela academia; e IV – comprovação anual, em relação ao total de vagas, das matrículas efetivamente preenchidas por alunos idosos ou com deficiência física que se enquadrem como pertencentes a família de baixa renda.

Ademais, a proposta prevê a definição de indicadores e metas para diagnosticar a efetividade da política pública, por meio de avaliação periódica anual a ser efetuada pelo Poder Executivo.

Por fim, o projeto de lei também busca não onerar os cofres públicos, visto que somente enquadra as academias de ginástica como beneficiárias dos programas de incentivos tributários a atividades esportivas já previstos na legislação em vigor. Portanto, a proposta não se constitui em concessão de incentivos ou benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia ou patrimonial.

Ante o exposto, o projeto reveste-se de inegável importância, pois a criação de incentivos para oferecimento de vagas gratuitas em academias para idosos e deficientes de baixa renda consiste em mecanismo fundamental de inclusão social e de preservação da saúde de grande parcela dos cidadãos brasileiros. Assim solicitamos dos nobres pares decisivo apoio para a transformação desta proposta em lei.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2019.

Deputado CHARLES FERNANDES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.752, DE 14 DE ABRIL DE 1989**

*(Vide Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992)*

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador

O Presidente do Senado Federal promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional:

Art. 2º Para os objetivos da presente Lei, consideram-se atividades desportivas:

- I - a formação desportiva, escolar e universitária;
- II - o desenvolvimento dos programas desportivos para o menor carente, o idoso e o deficiente físico;
- III - o desenvolvimento de programas desportivos nas próprias empresas em benefício de seus empregados e respectivos familiares;
- IV - conceder prêmios a atletas nacionais em torneios e competições realizados no Brasil;
- V - doar bens móveis ou imóveis a pessoa jurídica de natureza desportiva, cadastrada no Ministério da Educação;
- VI - o patrocínio de torneios, campeonatos e competições desportivas amadoras;
- VII - erigir ginásios, estádios e locais para prática de desporto;
- VIII - doação de material desportivo para entidade de natureza desportiva;
- IX - prática do jogo de xadrez;
- X - doação de passagens aéreas para que atletas brasileiros possam competir no exterior;
- XI - outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerários, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta Lei se expressamente declarar, no instrumento de doação, que ela se faz sob as condições de irreversibilidade do ato.

§ 2º Equipara-se à doação o fomento às categorias desportivas inferiores até juniores, inclusive.

## LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO IV DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

.....

.....

## LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

.....

Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)

I - desporto educacional;

II - desporto de participação;

III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007\)](#)

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos pelo proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007\)](#)

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007\)](#)

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007\)](#)

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso I do *caput* deste artigo;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso II do *caput* deste artigo;

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

.....  
 .....

## LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

### TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

### CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

.....

**Seção II**  
**Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo**  
(Seção com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

I - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

II - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998, transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e com nova redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 529, de 7/4/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

II - 5% (cinco por cento): (“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 529, de 7/4/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art.18- A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Alínea acrescida pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/5/2011)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/5/2011)

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011)

## CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)\*](#)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)\*](#)

.....

.....

## LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### LIVRO I PARTE GERAL

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o

Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

.....

.....

## LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|